



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00327/2023/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	00390/2023 (ID1343387) 01528/2023 (ID1368490)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	26.1.2023 (ID1343387) 21.3.2023 (ID1368490)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão (Militar)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Pensão n. 3/2023 PM-CP6, de 16 de janeiro de 2023, publicado no DOE ed. 13, de 19 de janeiro 2023 (págs. 112-115 ID1347177), Errata de 14 de março de 2023, publicado no DOE ed. 13, de 19 de janeiro 2023 (págs. 15-17 ID1368489)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, os §§ 2º e 3º do artigo 18, o inciso I, as alíneas "a" e "c" e os §§ 5º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 7.401,90 (págs. 76-77 ID1347177)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Sim (págs. 1 ID1343387 e 112-115 ID1347177)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 102-108 ID1347177)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

<b>NOME</b>	<b>Jorge Ednelson Mendes</b>
<b>MATRÍCULA</b>	100044496 (pág. 83 ID1347176)
<b>CARGO</b>	3º Sargento PM (pág. 83 ID1347176)
<b>CPF</b>	xxx.293.492-xx (pág. 83 ID1347176)
<b>RG</b>	245980 SSP/RO (pág. 83 ID1347176)
<b>DATA DO ÓBITO</b>	9.5.2022 (pág. 2 ID1347176)

### DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

<b>NOME</b>	<b>Raimunda Costa de Oliveira Mendes</b>
<b>RG</b>	546079 SSP/RO (pág. 65 ID1347176)
<b>CPF</b>	xxx.158.762-xx (pág. 65 ID1347176)
<b>VÍNCULO</b>	Esposa (págs. 62-63 ID1347176)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Vitalícia (págs. 112-115 ID1347177)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	5.12.1977 (pág. 65 ID1347176)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

<b>NOME</b>	<b>Arlete Farias de Souza</b>
<b>RG</b>	898965 SSP/RO (págs. 17-18 ID1347176)
<b>CPF</b>	xxx.873.242-xx (págs. 23 ID1347176)
<b>VÍNCULO</b>	Companheira (pág. 24-26 ID1347176)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Vitalícia (págs. 112-115 ID1347177)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	28.2.1988 (pág. 23 ID1347176)
<b>NOME</b>	<b>Joyce Patrícia Farias Mendes</b>
<b>RG</b>	1755925 SSP/RO (págs. 30-31 ID1347176)
<b>CPF</b>	xxx.633.932-xx (pág. 34 ID1347176)
<b>VÍNCULO</b>	Filha (pág. 29 ID1347176)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Temporária (págs. 112-115 ID1347177)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	15.12.2003 (pág. 29 ID1347176)
<b>NOME</b>	<b>Adiel Farias Mendes</b>
<b>RG</b>	1598428 SSP/RO (pág. 44 ID1347176)
<b>CPF</b>	xxx.299.252-xx (pág. 45 ID1347176)
<b>VÍNCULO</b>	Filho (pág. 48 ID1347176)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Temporária (págs. 112-115 ID1347177)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	18.9.2002 (pág. 48 ID1347176)
<b>NOME</b>	<b>Geovana Farias Mendes</b>
<b>RG</b>	Não consta nos autos
<b>CPF</b>	xxx.750.722-xx (pág. 56 ID1347176)
<b>VÍNCULO</b>	Filha (pág. 55 ID1347176)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Temporária (págs. 112-115 ID1347177)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	12.7.2013 (pág. 55 ID1347176)
<b>NOME</b>	<b>Juciane Costa Mendes</b>
<b>RG</b>	1683177 SSP/RO (págs. 111-112 ID1347176)
<b>CPF</b>	xxx.065.272-xx (págs. 48-49 ID1347177)
<b>VÍNCULO</b>	Filha (págs. 48-49 ID1347177)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Temporária (págs. 15-17 ID1368489)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	24.12.2001 (pág. 48-49 ID1347177)

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Jorge Ednelson Mendes**, concedida a senhora **Raimunda Costa de Oliveira Mendes** (Esposa) com percentual de 16,66% sobrestado e **Arlete Farias de Souza** (Companheira) com cota de 16,66% sobrestada, em caráter vitalício para ambas e de forma temporária para **Joyce Patrícia Farias Mendes**, **Adiel Farias Mendes**, **Geovana Farias Mendes** e **Juciane Costa Mendes**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

(filhos), beneficiários deste militar, com fundamento nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, os §§ 2º e 3º do artigo 18, o inciso I, as alíneas "a" e "c" e os §§ 5º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96<sup>1</sup> (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96<sup>2</sup>.

## 2. Documentação Comprobatória

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29<sup>3</sup>, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		60-61 101-102 105-106 107-108 109-110

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>3</sup> Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
 Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

				ID1347176 46-47 ID1347177
II	Cópia da certidão de óbito.	X		2 ID1347176
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		83-87 ID1347176
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		24-26 29 48 55 62-63 ID1347176 4-5 ID1347177
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		112-113 ID1347177 15-16 ID1368489
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		114-115 ID1347177 117 ID1368489
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		76-77 ID1347177
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		23 ID1347177
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		83 ID1347176 112-113 ID1347177
XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se vê às (págs. 24-26; 29; 48; 55; 62-63 ID1347176, 4-5 ID1347177).

6. Embora há nos autos certidão de óbito à (pág. 2 ID1347176) e certidão de casamento à (pág. 62-63 ID1347176), documentos capazes de demonstrarem o matrimônio entre o instituidor da pensão e a senhora **Raimunda Costa de Oliveira Mendes**, cumpre informar que a senhora **Arlete Farias de Souza**, requereu também as (págs. 101-102 ID1347176) pensão alegando ter sido companheira do instituidor, colocando uma interrogação quanto a convivência marital de uma ou de outra com o instituidor da pensão até a data do óbito.

7. Diante disso o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, resolveu notificar as requerentes para prestarem esclarecimentos e iniciar estudos social, visando resguardar o erário e os percentuais reais devidos a todos os interessados, por isso a cota-parte de 16,66% para senhora **Raimunda Costa de Oliveira Mendes** e a cota-parte de 16,66% para senhora **Arlete Farias de Souza**, estão sobrestadas.

8. Ocorre que, até a presente data não há registro de esclarecimentos e nem da conclusão da Sindicância Social, cabendo a este Corpo Técnico propor diligência junto ao Comando da Polícia Militar, a fim de buscar esclarecimentos ou alterações quanto a cota-parte dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

**3. Do Ato Concessório De Pensão**

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 3/2023 PM-CP6, de 16 de janeiro de 2023, publicado no DOE ed. 13, de 19 de janeiro 2023, Errata de 14 de março de 2023, publicado no DOE ed. 13, de 19 de janeiro 2023	112-117 ID1347177 15-17 ID1368489	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, os §§ 2º e 3º do artigo 18, o inciso I, as alíneas "a" e "c" e os §§ 5º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022	112-117 ID1347177	✓
3	- nome do instituidor	<b>Jorge Ednelson Mendes</b>	83 ID1347177	✓
4	- cargo	3º Sargento PM	83 ID1347177	✓
5	- data do óbito	9.5.2022	2 ID1347176	✓
6	- Beneficiários da pensão	<b>Raimunda Costa de Oliveira Mendes</b> (esposa) <b>Arlete Farias de Souza</b> (companheira) <b>Joyce Patrícia Farias Mendes, Adiel Farias Mendes, Geovana Farias Mendes, Juciane Costa Mendes</b> (filhos)	24-26 29 48 55 62-63 ID1347176 4-5 ID1347177	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Esposa, companheira e filhos	24-26 29 48 55 62-63 ID1347176 4-5 ID1347177	✓



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

8	- data da vigência do benefício	19.1.2023 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 9.5.2022 data óbito e do requerimento 21.9.2022	112-117 ID1347177 15-17 ID1368489	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	16,66% para cada	76-77 ID1347177	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

#### 4. Da Fundamentação Legal

<b>Fundamentação</b>	<b>Base de cálculo</b>	<b>Aferição</b>
§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, os §§ 2º e 3º do artigo 18, o inciso I, as alíneas "a" e "c" e os §§ 5º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022	Instituidor inativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

#### 5. Dos Proventos

<b>Base de cálculo</b>	<b>Valor</b>	<b>Aferição</b>
Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 7.401,90 (págs. 76-77 ID1347177)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. A partir da última remuneração de (pág. 23 ID1347177) e da Planilha de Pensão de (págs. 76-77 ID1347177), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



## 6. Conclusão

12. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da pensão concedida aos beneficiários de forma temporária para **Joyce Patrícia Farias Mendes, Adiel Farias Mendes, Geovana Farias Mendes e Juciane Costa Mendes** (filhos), com fundamento nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, os §§ 2º e 3º do artigo 18, o inciso I, as alíneas "a" e "c" e os §§ 5º e 9º do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, conforme o inciso I do artigo 18 da Lei n. 5.245, de 2022. No entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam este corpo técnico pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

## 7. Proposta de Encaminhamento

13. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para:

- a) Prestar esclarecimentos a esta Corte sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora **Raimunda Costa de Oliveira Mendes** (esposa);
- b) Prestar esclarecimentos a esta Corte sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora **Arlete Farias de Souza** (companheira);
- c) Caso a conclusão do estudo social seja no sentido de que a senhora **Raimunda Costa de Oliveira Mendes** e senhora **Arlete Farias de Souza**, não tenha direito ao benefício e não tiver nenhum beneficiário vitalício, retificar o ato para fazer constar somente os filhos como dependentes temporários **Joyce Patrícia Farias Mendes, Adiel Farias Mendes, Geovana Farias Mendes** a contar da data do óbito 9.5.2022 e **Juciane Costa Mendes**, 21.9.2022 data do requerimento, com a cota-parte de 25% para cada, com a seguinte fundamentação: **§2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, incisos I e II; artigo 19, inciso I alínea “c”, §§ 1º, 2º e 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, incisos I, II e parágrafo único; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

---

- d) Caso a conclusão do estudo social seja no sentido de que a senhora **Raimunda Costa de Oliveira Mendes**, tenha direito a percepção a pensão, retificar o ato para suprimir o sobrestamento e, por conseguinte incluir a interessada como esposa de forma vitalícia, com a cota-parte de 20% a contar da data do óbito 9.5.2022, com a seguinte fundamentação: **§2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I e II; artigo 19, inciso I alínea “a” e “c”, §§ 1º, 2º, 5º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;**
- e) Caso a conclusão do estudo social seja no sentido de que a senhora **Arlete Farias de Souza**, tenha direito a percepção a pensão, retificar o ato para suprimir o sobrestamento e, por conseguinte incluir a interessada como companheira de forma vitalícia, com a cota-parte de 20% a contar da data do óbito 9.5.2022, com a seguinte fundamentação: **§2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I e II; artigo 19, inciso I alínea “a” e “c”, §§ 1º, 2º, 5º e 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27; art. 28, caput, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;**
- f) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação do ato;
- g) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 28 de Abril de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 27 de Abril de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO